



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 2.730/2022 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em, 14 / 05 / 22.
O Referido é verdade e dou fé.

Ass.: [assinatura]

“Dá denominação a parte da Estrada Pública Municipal com o nome de ‘Antonio Carvalho’ e dá outras providências.”

(Proponente: Vereador Sebastião Sarte Filho)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

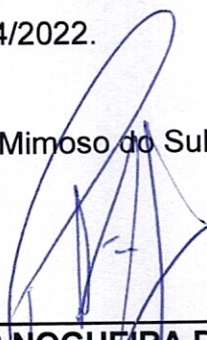
Art. 1º. A Estrada Municipal que se inicia na localidade de Bela Aurora, passando região do Sapé, propriedades rurais de herdeiros de Geraldo Guarçoni e Julio Paiva até a entrada da Fazenda Independência passa a denominar-se **“Antonio Carvalho”**, conforme mapa anexo.

Art. 2º. A denominação de **“Antonio Carvalho”** à referida Estrada se dá em razão do mesmo ter sido importante cidadão de relevantes serviços prestados à região rural em que as Comunidades de Bela Aurora, Abril e Independência receberam assistência política e social desta pessoa.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revoga-se a Lei Nº. 2.694/2022.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 16 de maio de 2022.



PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

MAPA DE SITUAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DA ESTRADA “ANTONIO CARVALHO”



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

= Lei N^o. 2.730/2022 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei N^o. 2.730/2022 resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei N^o. 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA

Em: 14/05/22

Peter Nogueira da Costa

“Dá denominação a parte da Estrada Pública Municipal com o nome de ‘Antonio Carvalho’ e dá outras providências.”

(Proponente: Vereador Sebastião Sarte Filho)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1^o. – A Estrada Municipal que se inicia na localidade de Bela Aurora, passando região do Sapé, propriedades rurais de herdeiros de Geraldo Guarçoni e Julio Paiva até a entrada da Fazenda Independência passa a denominar-se **“Antonio Carvalho”**, conforme mapa anexo.

Art. 2^o. – A denominação de **“Antonio Carvalho”** à referida Estrada se dá em razão do mesmo ter sido importante cidadão de relevantes serviços prestados à região rural em que as Comunidades de Bela Aurora, Abril e Independência receberam assistência política e social desta pessoa.

Art. 3^o. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4^o. - Revoga-se a Lei N^o. 2.694/2022.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 11 de maio de 2022.

Sebastião Renato Cabral
Presidente



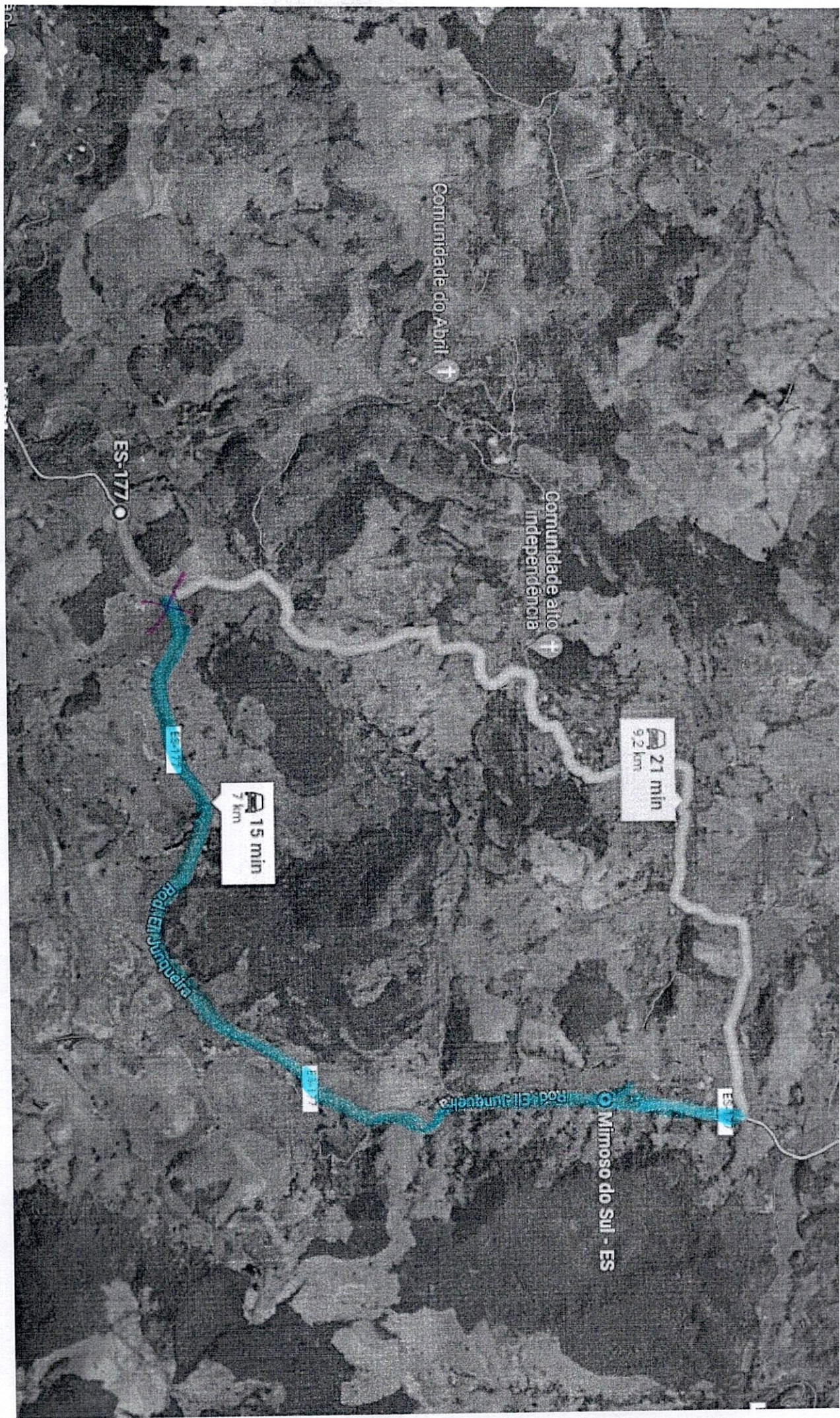
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

MAPA DE SITUAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DA ESTRADA "ANTONIO CARVALHO"

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 11 de maio de 2022.

Sebastião Renato Cabral
Presidente



Comunidade do Abril ↑

Comunidade alto Independência ↑

9.2 km
21 min

7 km
15 min

Mimoso do Sul - ES

ES-177

Rod. El. Quaqueia

Rod. El. Quaqueia



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº. 028/2022

“Dá denominação a parte da Estrada Pública Municipal com o nome de “Antonio Carvalho” e dá outras providências.”

(Proponente: Vereador Sebastião Sarte Filho)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º. – A Estrada Municipal que se inicia na localidade de Bela Aurora, passando região do Sapé, propriedades rurais de herdeiros de Geraldo Guarçoni e Julio Paiva até a entrada da Fazenda Independência passa a denominar-se **“Antonio Carvalho”**, conforme mapa anexo.

Art. 2º. – A denominação de **“Antonio Carvalho”** à referida Estrada se dá em razão do mesmo ter sido importante cidadão de relevantes serviços prestados à região rural em que as Comunidades de Bela Aurora, Abril e Independência receberam assistência política e social desta pessoa.

Art. 3º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revoga-se a Lei Nº. 2.694/2022.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2022.



Sebastião Sarte Filho
Vereador

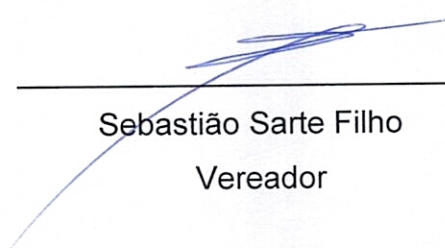


CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

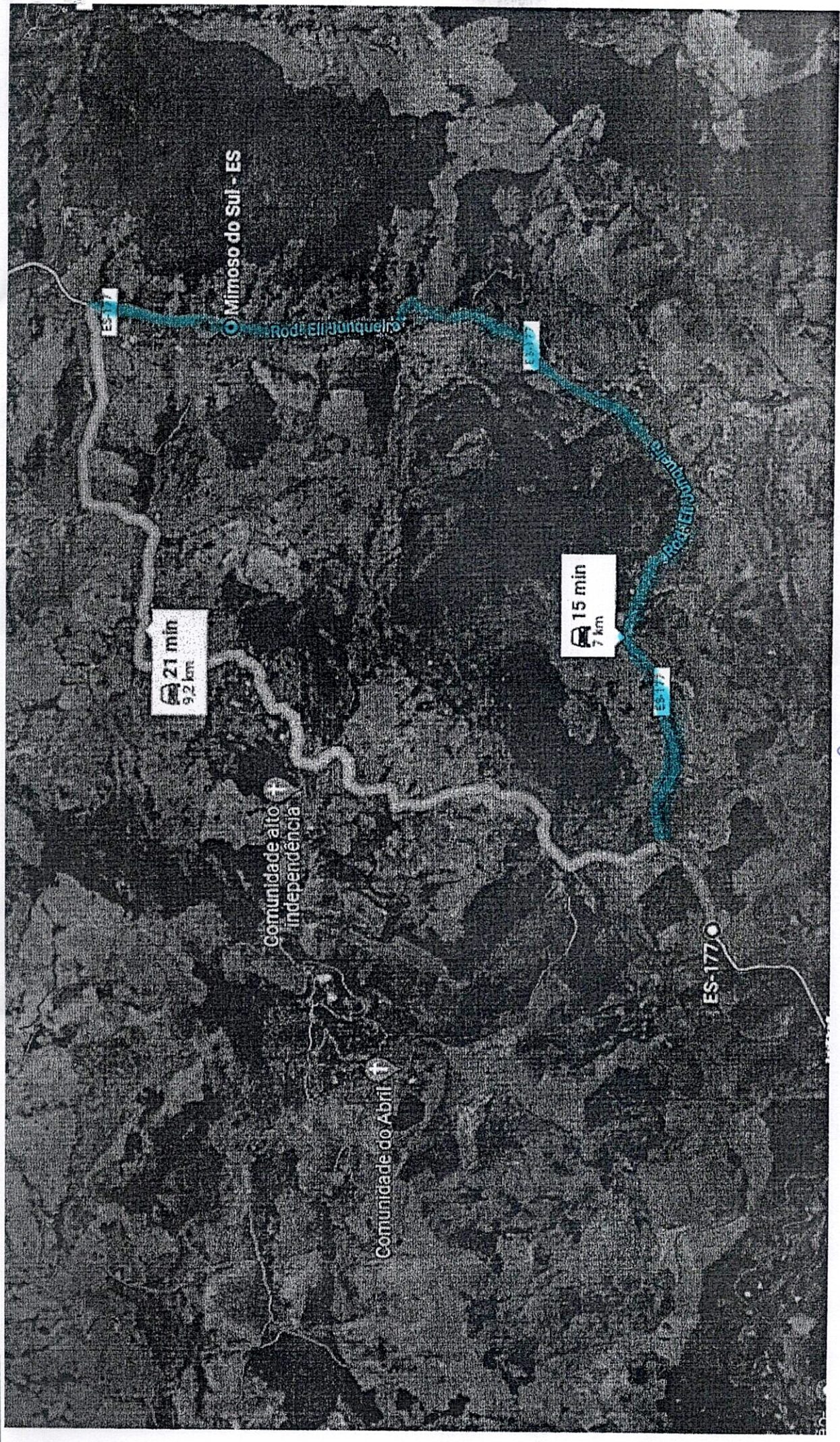
MAPA DE SITUAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DA ESTRADA “ANTONIO CARVALHO”

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2022.



Sebastião Sarte Filho

Vereador



Trecho pintado em azul, da Bela Aurora a entrada da Fazenda Independência passar desmembrar-se "Antonio Corvalho"



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PLO Nº: 028/2022.

INTERESSADO: SUA EX^a. VEREADOR SEBASTIÃO SARTE FILHO.

EMENTÁRIO: "DÁ DENOMINAÇÃO A PARTE DA ESTRADA PÚBLICA COM O NOME DE "ANTÔNIO CARVALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº **028/2022**, de autoria do Excelentíssimo Sr. Parlamentar Sebastião Sarte Filho, versa a respeito da Estrada Municipal que se inicia na localidade de Bela Aurora, passando do Sapé, propriedade rurais de herdeiros de Geraldo Guarçoni e Júlio Paiva até a entrada da Fazenda Independência passa a denominar-se "Antônio Carvalho", conforme mapa anexo.

Arguiu que a denominação de "Antônio Carvalho" a referida Estrada se dá em razão do mesmo ter sido importante cidadão de relevantes serviços prestados à região rural em que as Comunidades de Bela Aurora, Abril e Independência, receberam assistência política e social desta pessoa.

Consta com quatro artigos em 01 (uma) lauda digitalizada.

Por derradeiro elencou que com base na argumentação apresentada que o presente em epígrafe se encontra dentro dos ditames da Constituição Federal e Legislação Infraconstitucional e consideração.

É O RELATÓRIO

PARECER DO RELATOR:



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

Ab initio, cinge-se firmar que não há vício de iniciativa, pois tal competência à luz da Lei é privativa do Parlamento, não havendo, portanto, usurpação de competência.

Prima facie, PLO em 01 (uma) lauda digitalizada.

Como cediço, os municípios detêm competência para legislarem a respeito de assuntos de interesse local, na esteira do que preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ e artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal².

Dessa feita, inexistente óbice para propositura de projeto de lei, versando sobre nomenclatura de próprio público municipal, tendo em vista a competência legislativa outorgada pela Carta Magna e pela Lei Orgânica Municipal, no que tange a matérias de interesse local.

Não obstante, deve-se consignar que a iniciativa para propositura de leis que tenham como seu objeto a nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos é concorrente. A propósito, o artigo 34, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal diz que:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência, do Município e, especialmente:

(...)

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Por sua vez, o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal ao elencar as matérias de iniciativa do Prefeito Municipal, não elenca em seu rol

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

nomenclatura de logradouros, vias e próprios públicos, como pode ser constatado pela leitura de seu inteiro teor:

Art. 47. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de Iniciativas exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Observe-se que nem o artigo 63, parágrafo único da Constituição Estadual e nem o artigo 61, parágrafo 1º da Carta Magna estabelecem iniciativa privativa para o Chefe do Poder Executivo em relação ao tema objeto do projeto de lei apresentado pelo subscritor desta Justificativa.

Importa dizer, a matéria tratada no projeto de lei em anexo, não está inserido no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aliás, sabe-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar se encontram elencados em *numerus clausus* no



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL Estado do Espírito Santo

artigo 61 da Constituição Federal³, o que não permite que se alargue o referido rol para limitar à iniciativa parlamentar.

Ademais, no julgamento do ARE 878.911 com repercussão geral - tema 917, o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. **Recurso extraordinário provido.** (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Ora, não se sendo projeto de lei que não trate da estrutura ou atribuição dos órgãos públicos municipais ou do regime jurídico de seus servidores, é possível dizer que não existe óbice para propositura de projeto de lei, de iniciativa do Vereador que subscreve esta Justificativa, para dar denominação a próprio público municipal.

³ Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Por oportuno, cabe transcrever a seguir a ementa do RE 1.151.237 – SP, de relatoria eminente Ministro Alexandre de Moraes, que trata especificamente do tema que é objeto do projeto de lei proposto em anexo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações". 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações . 10. **Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.** 11. **Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".** (STF - RE: 1151237 SP - SÃO PAULO 2182767-79.2017.8.26.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-248 12-11-2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL Estado do Espírito Santo

Aplicando o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 13 da Lei Municipal nº 2.318, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre denominação de praças e bens públicos - – Ausência de violação à separação de poderes – Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao Poder Executivos – Artigo 5º da Constituição Bandeirante - Questão que se insere no Tema 1.070 de repercussão geral, decidido pelo Pretório Excelso - Ação Improcedente. (TJ-SP - ADI: 21172770820208260000 SP 2117277-08.2020.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento: 25/11/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/11/2020)

Tratava-se de ação proposta contra lei local que deu denominação à prédio de Creche Municipal, conforme destaque abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

79/87).

É o relatório.

Dispõe a norma ora guerreada:

(...)

Artigo 13 - A área construída, -de 813,78 metros quadrados, com frente para a Rua das Aroeiras, esquina com a Rua dos Ipês e esquina com a Rua Cabo Verde, localizada no Bairro "Jardim do Cedro", passa a denominar-se "CRECHE ROSELY OLIVEIRA GOMES GARCIA"

Logo, não restam dúvidas de que a iniciativa para propositura de leis para dar denominação a vias, logradouros e próprios públicos é concorrente.

Outrossim, no tocante à espécie normativa, não sendo matéria reservada à lei complementar (por exemplo, não veicula qualquer dos temas constantes do artigo 46, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal), a nomenclatura de próprio público pode ser tratada por meio de lei ordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

PARECER: Esta Comissão julga pela **LEGALIDADE, BOA TÉCNICA**
LEGISLATIVA e **CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL** do
PLO 028/2022.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2.022.

MARCOS MOREIRA ESCARPINI
PRESIDENTE

ALCIMAR PERUZINI
PORCINO
RELATOR

CASSIANO MENDES
RELATOR